



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

AO SITE DEODAPOLISNEWS

RESPOSTA OFICIAL SOBRE OS REPASSES
DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS
AFETADAS POR CHUVA DE GRANIZO

Senhores,

Em atenção ao requerimento encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, apresentam-se os esclarecimentos técnicos e jurídicos pertinentes, com base nas informações e nos registros contábeis.

I. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS REPASSES

A informação de que houve destinação total de R\$ 200.000,00 não se refere necessariamente a uma única transferência realizada em 22 de maio. Conforme os registros administrativos informados à Presidência, a Câmara Municipal realizou um primeiro repasse de R\$ 100.000,00 no mês de abril e, posteriormente, outro repasse de R\$ 100.000,00 no mês de maio, totalizando R\$ 200.000,00 destinados ao Município.

O primeiro repasse ocorreu antes do evento climático mencionado. Após as chuvas de granizo ocorridas em maio, foi realizado novo repasse de R\$ 100.000,00, com a solicitação de que esses recursos e os repassados no mês anterior fossem empregados em auxílio à população atingida. Assim, a referência pública ao montante de R\$ 200.000,00 corresponde à soma dos dois repasses, e não à afirmação de que todo o valor teria sido transferido em uma única ordem bancária na data da sessão.

Para fins de conferência documental, os dados individualizados são os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Repasse de abril: R\$ 100.000,00, realizado em 07/04/2026, mediante depósito extraorçamentário n° 15.

Repasse de maio: R\$ 100.000,00, realizado em 22 de maio de 2026, depósito extraorçamentário n.º 24.

II. DA RESPOSTA OBJETIVA AOS QUESTIONAMENTOS.

Quanto à informação de que no Portal da Transparência consta apenas um repasse de R\$ 100.000,00 no dia 22 de maio, esclarece-se que a visualização de um lançamento específico não necessariamente representa a totalidade dos recursos destinados. O montante de R\$ 200.000,00 resulta, conforme os registros informados, da soma de dois repasses distintos, realizados em abril e maio.

Quanto à alegação de que teria havido anúncio de R\$ 200.000,00 sem correspondente repasse, a Câmara esclarece que o valor anunciado corresponde à soma de R\$ 100.000,00 repassados em abril com R\$ 100.000,00 repassados em maio. A fala realizada em plenário, ao mencionar a devolução de R\$ 200.000,00, referiu-se ao montante global solicitando a destinação ao Município, e não necessariamente a uma única operação financeira realizada naquele dia.

Quanto à pergunta sobre onde estariam os outros R\$ 100.000,00, esclarece-se que, conforme a informação administrativa disponível, eles correspondem ao repasse realizado no mês de abril. A diferença observada na consulta ao Portal da Transparência decorre da existência de lançamentos em datas distintas, e não da ausência de destinação do valor. Ou seja, o repasse realizado em abril consta em lançamento distinto daquele registrado em 22 de maio, razão pela qual a consulta isolada à data de 22 de maio não demonstra a totalidade das transferências realizadas.

Quanto à confirmação até 9 de setembro de 2026, esclarece-se que não houve necessidade de um terceiro repasse de R\$ 100.000,00 para alcançar o montante anunciado, pois os R\$ 200.000,00 foram compostos por duas transferências de R\$ 100.000,00 cada, realizadas em meses distintos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III. DA NATUREZA JURÍDICA DOS REPASSES E DA EXECUÇÃO DA DESPESA.

A Constituição Federal assegura a autonomia financeira do Poder Legislativo mediante o recebimento dos recursos orçamentários destinados à Câmara. O art. 168 prevê a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias em duodécimos e estabelece que o saldo financeiro decorrente desses recursos deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte.

A regra constitucional demonstra que os recursos recebidos pela Câmara integram a execução orçamentária do ente municipal, mas são administrados pelo Poder Legislativo dentro de sua autonomia institucional e dos limites legais. Ao mesmo tempo, a norma não estabelece uma obrigação geral de a Câmara realizar, em toda situação de emergência climática, um repasse extraordinário de valor determinado ao Poder Executivo.

O dever constitucional existente é o de observância do regime orçamentário, financeiro e de restituição de eventual saldo, não havendo, nos dispositivos consultados, imposição automática de que a Câmara transfira R\$ 200.000,00, ou qualquer outro valor, em razão de chuva de granizo. Eventual destinação extraordinária depende de decisão administrativa válida, disponibilidade financeira, interesse público, compatibilidade orçamentária e regular processamento contábil.

No caso concreto, a destinação dos dois repasses decorreu de decisão institucional da Câmara Municipal, dentro de sua disponibilidade orçamentária e financeira, para que o Município pudesse utilizar os recursos em ações de apoio à população atingida. A iniciativa parlamentar e a manifestação do Presidente em plenário não substituem os documentos de execução financeira, mas explicam a finalidade pública que orientou a decisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que as sobras financeiras decorrentes dos duodécimos devem observar o regime constitucional de restituição ao caixa único do Tesouro, preservada a autonomia dos Poderes na definição e execução de seus orçamentos.

ORÇAMENTO – SUPERÁVIT – INCORPORAÇÃO –
CONTA ÚNICA DO TESOURO. Na forma do artigo 43, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 15.905.565/0001-95

I, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, eventual superávit apurado ao final do exercício financeiro há de ser incorporado à conta única do Tesouro, viabilizando aos Poderes Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e Legislativo a definição do orçamento estadual, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Constituição Federal. RECEITA – VINCULAÇÃO – FUNDO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal norma a direcionar, a fundo voltado ao pagamento de despesas do Judiciário, em caráter automático e compulsório, saldo orçamentário positivo, considerada a vedação à “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa” – artigos 2º e 167, inciso IV, da Lei Maior.

(STF - ADI: 6045 RR, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/07/2020)

Essa orientação reforça que a Câmara não atua como mera unidade administrativa subordinada ao Executivo. Ela possui autonomia para administrar sua dotação, respeitados os limites constitucionais e legais, podendo deliberar sobre a utilização de recursos disponíveis e, quando juridicamente cabível, realizar transferência ao Município para finalidade pública determinada.

IV. DO EMPENHO, DA LIQUIDAÇÃO, DO PAGAMENTO E DA ORDEM BANCÁRIA

A execução da despesa pública ocorre em etapas sucessivas. O empenho é o ato da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, conforme o art. 58 da Lei nº 4.320/1964.

A mesma lei veda a realização de despesa sem prévio empenho e determina a emissão de nota de empenho com a identificação do credor, a especificação e o valor da despesa, nos termos do art. 60 e do art. 61.

A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, mediante a análise da origem, do objeto, do valor e do destinatário da obrigação, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Somente após a regular liquidação o pagamento pode ser ordenado, conforme o art. 62 da mesma lei.

Por isso, a consulta ao Portal da Transparência deve considerar a possibilidade de registros distintos para empenho, liquidação, pagamento e ordem bancária. A existência de um lançamento de R\$ 100.000,00 em determinada data não permite, isoladamente, concluir que o valor global de R\$ 200.000,00 não foi alcançado, sem examinar os lançamentos do mês anterior, os documentos de empenho e os comprovantes de pagamento.

V. DA LEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE EXTRAORDINÁRIO.

A legislação de proteção e defesa civil atribui ao Município competências relacionadas à execução da política local, à assistência à população, à distribuição e ao controle de suprimentos e à avaliação dos danos, entre outras providências previstas no art. 8º da Lei nº 12.608/2012.

A referida legislação também estabelece como objetivo da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil a prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres, sem transformar toda colaboração financeira do Poder Legislativo em obrigação automática ou em repasse de valor previamente fixado.

A responsabilidade institucional pela adoção das medidas de defesa civil e assistência municipal não elimina a possibilidade de colaboração da Câmara, mas não cria, por si só, obrigação jurídica de transferência extraordinária de recursos pelo Legislativo. Contudo, todos os anos a Câmara municipal, através do Presidente “Juninho Lima” e presidente anteriores, vem reafirmando seu compromisso institucional e social realizando devoluções significativas para o Poder executivo, que utiliza conforme sua discricionariedade considerando as necessidades do município. No caso em exame, o repasse foi uma decisão administrativa e orçamentária da Câmara, fundada no interesse público e na intenção de auxiliar as famílias afetadas.

A legalidade da operação depende da existência de dotação e disponibilidade financeira, da autorização da autoridade competente, do correto empenho, da liquidação quando exigível,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

do pagamento regular, da identificação do destinatário e da finalidade pública. Esses elementos devem ser demonstrados pelos documentos oficiais, e não apenas pela fala parlamentar ou por publicação jornalística.

A Presidência reafirma o compromisso com a legalidade, a transparência, a responsabilidade fiscal e a correta informação à população.

Deodápolis/MS, 14 de setembro de 2026.

CARLOS DE
LIMA NETO
JUNIOR:046534
38137

Assinado de forma
digital por CARLOS DE
LIMA NETO
JUNIOR:04653438137
Dados: 2026.09.14
10:43:13 -04'00'

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR

Presidente Da Câmara Municipal de Deodápolis/MS